



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**3<sup>os</sup> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 494-44.2012.6.05.0114 – CLASSE 6 –  
ICHU – BAHIA**

**Relatora:** Ministra Maria Thereza de Assis Moura

**Embargantes:** Osvaldo Junior de Oliveira Carneiro e outro

**Advogados:** Jerônimo Luiz Plácido de Mesquita – OAB: 20.541/BA e outros

ELEIÇÕES 2012. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONHECIMENTO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. CPC/2015.

1. Segundo o entendimento firmado neste Tribunal Superior, a oposição de terceiros embargos de declaração, visando rediscutir o mérito da demanda, denota o caráter meramente procrastinatório desse expediente (3<sup>os</sup> ED-AgR-AI nº 1897-69/CE, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 17.6.2016).

2. Embargos de declaração não conhecidos e declarados protelatórios com fixação de multa, nos termos do art. 275 do CE, com redação dada pelo CPC/2015, determinada a baixa imediata dos autos à origem após a publicação desta decisão.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração e declarar-los protelatórios com fixação de multa, determinando a baixa imediata dos autos à origem após a publicação desta decisão, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de terceiros embargos de declaração opostos por OSVALDO JÚNIOR DE OLIVEIRA CARNEIRO e ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA ao acórdão deste Tribunal assim ementado (fl. 326):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado (artigo 275 do Código Eleitoral), não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento da causa. Precedente.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

Em suas razões, os embargantes, além de reiterarem, com os mesmos termos, os argumentos suscitados por ocasião da oposição dos segundos embargos declaratórios (fls. 305-321), sustentam que visam ao prequestionamento do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, pois o acórdão embargado “se absteve de enfrentar a questão da possível solução endoprocessual do caso ou de [...] analisar o erro material cometido na apreciação das contas que confronta entendimento deste próprio Tribunal” (fl. 337).

Apontam, em suma, a impossibilidade de que vício formal – intempestividade reflexa – obste a análise da questão de mérito, haja vista a natureza do procedimento de prestação de contas. Nesse ponto, aduzem (fl. 338):

[...] a inafastabilidade da jurisdição deve ser analisada sob a ótica do procedimento de prestação de contas. Aqui se preza somente pela aferição da correção dos valores transitados, com sua correta arrecadação, aplicação e declaração. Questões processuais ou alheias aos pontos postos acima devem ter valor menosprezado em

respeito a própria relevância democrática do procedimento de contas, que serve à lisura eleitoral.

Por fim, requerem o recebimento dos presentes embargos, a interrupção da contagem de prazo para interposição de outros recursos e, ao final, o acolhimento dos declaratórios para (fls. 349-350):

Que haja manifestação expressa acerca da aplicabilidade do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, no que tange à supressão de suposto vício formal para análise da principal questão que norteia o procedimento de contas;

Que se adentre nas questões postas por estes Embargantes, eis que se entende que questões formais irrelevantes podem ser superadas para apreciação do mérito;

Que sejam supridas a omissão e a contradição postas no Acórdão e assim se reconheça que toda a arrecadação de recursos e contração de despesas deu-se dentro do prazo eleitoral, bem como se analise a norma posta no artigo 29 da resolução 23.376/2012, principalmente sobre sua extensão.

Que, analisada a questão constitucional ventilada e a contradição sobre a questão federal, sejam aprovadas, ainda que com ressalvas, as contas dos Embargantes.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, os terceiros embargos de declaração não devem ser conhecidos.

Os primeiros declaratórios opostos pelos embargantes (fls. 287-294) não foram conhecidos por esta Corte em acórdão de 18.2.2016 por terem sido apresentados intempestivamente (fls. 299-302).

Opostos os segundos embargos de declaração (fls. 305-321), esta Corte consignou no acórdão hostilizado que tais aclaratórios padeciam de intempestividade reflexa.

A publicação de tal *decisum* no *Diário da Justiça Eletrônico* deste Tribunal Superior ocorreu em 13.5.2016, conforme atesta a certidão de fl. 331. Por sua vez, a certidão de fl. 332 assevera que o prazo legal decorreu em 19.5.2016 sem a interposição de recurso. Por fim, a certidão de fl. 333 certifica o trânsito em julgado da decisão que julgou os segundos embargos declaratórios.

Nos presentes terceiros embargos de declaração, protocolados tão somente em 30.6.2016 (fls. 335-350), após a certificação do trânsito em julgado, os embargantes nem sequer buscam demonstrar os eventuais vícios existentes na decisão impugnada – omissão, obscuridade ou contradição, reiterando, de modo genérico, parcela das alegações já expendidas nos segundos embargos.

Em realidade, a oposição dos terceiros embargos de declaração – que também padecem de intempestividade – visa apenas rediscutir o mérito da demanda – providência inviável na via aclaratória, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, e caracteriza a intenção meramente procrastinatória dos embargantes (3<sup>os</sup> ED-AgR-AI nº 2128-87/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, *DJe* de 16.9.2014).

Conforme consignado, os presentes embargos foram interpostos em 30.6.2016, ou seja, já na vigência do Novo Código de Processo Civil. Dessarte, tal recurso está submetido à novel regulamentação trazida pela Lei nº 13.105/2015.

O § 6º do art. 275 do Código Eleitoral, incluído pela referida Lei nº 13.105/2015, contempla expressamente a aplicação de multa para o caso de embargos protelatórios, assim como institui critério específico para a sua quantificação<sup>1</sup>. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. OMISSÃO.

---

<sup>1</sup> Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

[...]

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. NCPC/2015.

1. No caso, é incontroverso o mero inconformismo do embargante com o resultado do julgamento e a nítida tentativa de rediscussão da matéria já posta e decidida por esta Corte Superior, o que não dá ensejo à oposição de aclaratórios.

2. **Segundo entendimento firmado neste Tribunal Superior, a oposição de terceiros embargos de declaração, visando rediscutir o mérito da demanda denota o caráter meramente procrastinatório desse expediente.**

3. **Embargos de declaração não conhecidos e declarados protelatórios com fixação de multa, nos termos da novel redação do art. 275 do CE dada pelo NCPC/2015.**

(3<sup>os</sup> ED-AgR-AI nº 1897-69/CE, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJE de 17.6.2016; sem grifos no original)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração e consigno o seu caráter protelatório, e, por conseguinte, condeno os embargantes ao pagamento de multa no valor de dois salários mínimos, nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, com determinação de baixa imediata dos autos à origem após a publicação desta decisão.

É como voto.

**EXTRATO DA ATA**

3<sup>os</sup> ED-AgR-AI nº 494-44.2012.6.05.0114/BA. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Embargantes: Osvaldo Junior de Oliveira Carneiro e outro. (Advogados: Jerônimo Luiz Plácido de Mesquita – OAB: 20.541/BA e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e os declarou protelatórios com fixação de multa, determinando a baixa imediata dos autos à origem após a publicação desta decisão, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luís Roberto Barroso, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 16.8.2016.